



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicação no Diário Oficial da União	
de 21	08 / 2001
Rubrica	

Processo : 13953.000057/98-04
Acórdão : 203-07.212

Sessão : 18 de abril de 2001
Recurso : 114.204
Recorrente : INDOLAR INDÚSTRIA DE ESTOFADOS DO LAR LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

COFINS – PEDIDO DE COMPENSAÇÃO C/PIS – A Contribuição para o PIS, recolhida pelos famigerados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, pode ser compensada, desde que efetivada à vista da documentação que confira legitimidade a tais créditos e que lhe assegure certeza e liquidez, nos estritos termos e limites dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDOLAR INDÚSTRIA DE ESTOFADOS DO LAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Mauro Wasilewski.

cl/cf/mas



Processo : 13953.000057/98-04
Acórdão : 203-07.212
Recurso : 114.204
Recorrente : INDOLAR INDÚSTRIA DE ESTOFADOS DO LAR LTDA.

RELATÓRIO

Consta do Relatório de fls. 84/85, elaborado pela autoridade singular, o seguinte:

"1- Das ocorrências iniciais

A interessada ingressou com pedido de restituição (fls. 02), cujo objeto, nos termos do campo "Motivo do Pedido" se refere a "débitos já compensados conforme processo 96-0005886-5 e também pedido de compensação (fls. 01) em cujo corpo grafou, no campo dos "Débitos a serem Compensados", diversos débitos relativos a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, código 2172, alusivos aos períodos de competência dos meses de maio/96 a novembro/96.

A peticionária não tece esclarecimentos suplementares acerca dos fundamentos de seu pedido, mas anexa cópia de petição inicial de Ação Ordinária (fls. 10-29) que, na condição de litisconsorte, interpôs em face da União Federal, pleiteando restituição e compensação de indébitos (Autos nº 96.005886-5), cópia de parecer acerca da compensação do PIS pago indevidamente e seus efeitos jurídicos-contábeis-tributários (fls. 30-61), planilha de cálculos dos supostos indébitos (fls. 62-64), cópia da decisão judicial concessiva de antecipação de tutela (fls. 65-69) e cópia de certidão alusiva ao processo judicial ora contemplado (fls. 70).

Em decisão de 04/11/99 (fls. 78), da Delegacia da Receita Federal em Maringá, os pedidos foram indeferidos ao argumento de que este contribuinte "foi excluído da condição de litisconsorte ativo na Ação Ordinária nº 960005886-5, estando desprotegido portanto do pleito que fizera", conforme fundamentação do Despacho nº 328/99, de fls. 77.



Processo : 13953.000057/98-04
Acórdão : 203-07.212

2 – Da impugnação (manifestação de inconformismo)

A interessada, em 10/12/99, manifesta sua inconformidade com a decisão da DRF/Maringá, alegando, em síntese:

- conforme informado anteriormente, não há qualquer débito a recolher, porque a requerente está compensando mês a mês seus valores a recolher de PIS e COFINS com PIS pago indevidamente, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal;

- para garantir seu direito, ingressou com ação judicial, em cujo bojo lhe foi concedida antecipação de tutela para a Receita Federal não impor penalidades e expedir as certidões negativas quando requeridas, com relação à compensação pleiteada, até o trânsito em julgado da ação;

- a compensação foi vedada por essa autarquia em razão de haver aquele juízo declarado sua incompetência relativa. Mas é equivocado o entendimento de que a requerente perdeu o amparo da antecipação de tutela concedida porque somente a incompetência absoluta implica a nulidade dos atos processuais praticados;

- a exigência formulada por parte dessa Delegacia, talvez por desconhecimento da vigência da referida decisão judicial, contraria frontalmente a mesma, em flagrante desacato à ordem judicial, a ser devidamente comunicada, caso não haja o cancelamento da exigência, de sorte que caberá ao magistrado determinar as conseqüências decorrentes da atitude da DRF, que vem causando à requerente lesões graves e de difícil reparação;

- a compensação encontra espeque na Lei nº 9.430/96, no Decreto nº 2.138/97 e Instrução Normativa nº 21/97;

- ante o exposto, requer o cancelamento do aviso de cobrança em comento, uma vez que o crédito tributário ora exigido está com a exigibilidade suspensa.”

A autoridade singular, por meio da Decisão DRJ/F02 nº 193, de 25 de fevereiro de 2000, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13953.000057/98-04
Acórdão : 203-07.212

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1996

Ementa: DECISÃO QUE CONCEDE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA POR JUIZ ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE – NULIDADE – Nos termos do inciso I do artigo 99 do CPC, combinado com o parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal, é absoluta a incompetência de juízo de seção judiciária distinta daquelas expressamente previstas para julgar causas em que a União figure na condição de ré. Por esse motivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 113 do CPC, são nulos todos os atos decisórios prolatados pelo juiz incompetente, dentre eles a concessão de tutela antecipada.

TUTELA ANTECIPADA PARA REALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM FULCRO NO ARTIGO 66 DA LEI Nº 8.383/91 – ALCANCE - Tendo a contribuinte requerido a antecipação de tutela com fulcro no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e, em sua petição, ressalvado que a tutela pretendida não é satisfativa e não consolida situação irreversível, não se pode, à míngua de disposição expressa da sentença judicial, entender que a tutela deferida extrapola os termos do pedido formulado e contenha em seu comando a determinação de que a Administração deva homologar a compensação unilateralmente implementada pela contribuinte, antes da final decisão de mérito.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho de Contribuintes, onde argumenta que: (sic) *“o crédito tributário está devidamente compensado com parcelas relativas ao próprio PIS e com outros tributos arrecadados pela Receita Federal, segundo decisão do STF no julgamento do RE nº 148.754-2, e conforme decisão judicial e planilha de crédito juntados.”* Para tanto, traz considerações sobre a “Exceção de incompetência” e “tutela antecipada”.

É o relatório.



Processo : 13953.000057/98-04
Acórdão : 203-07.212

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata o presente processo administrativo de pedido de restituição/compensação de créditos de PIS com débitos relativos à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, código 2172, alusivos aos períodos de competência dos meses de maio/96 a novembro/96, na qual foram indeferidos pela autoridade singular sob o fundamento de que, em síntese, não poderiam ter sido compensados sob os auspícios da Ação Ordinária nº 96.000005886-5.

Em primeiro lugar, se por um lado correto está o entendimento externado pela autoridade singular, por outro lado há de se observar que o mérito da questão não foi apreciado pela Justiça Federal. Dessa forma, os fatos trazidos ao conhecimento deste Colegiado em nada prejudicam na análise da questão de mérito, ou seja, do direito ou não à restituição/compensação de valores, porventura havidos, em decorrência de pagamento indevido.

De fato, para que o Juiz possa auferir a quem cabe a razão no processo, deve examinar questões preliminares, que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, isto é, o pedido. No caso dos autos do processo judicial, ajuizado pela interessada, na condição de “litisconsorte ativa”, o pedido diz respeito ao direito de compensação de valores recolhidos sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com outros tributos, dentre os quais a COFINS, objeto do presente pedido administrativo. As questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). As condições da ação e a presença dos pressupostos processuais possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte, ou seja, o mérito. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência da ação e, como consequência, a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Assim é que, por não ter havido julgamento de mérito na ação judicial, encontra-se a interessada em situação igual àquele que não procurou a justiça, mas possui créditos decorrentes de pagamentos efetuados sob a égide dos famigerados decretos-leis, e que, por outro lado, “solicitou”, junto ao órgão público, pedido de restituição/compensação de valores que entendeu corretos, antes de ter sido lavrado qualquer auto de infração.



Processo : 13953.000057/98-04

Acórdão : 203-07.212

Com efeito, em se tratando de PIS, a Resolução do Senado Federal nº 49, de 09.10.95, suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, por decisão definitiva do STF, no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro, razão pela qual o direito à restituição/compensação¹ passa a ser, tão-somente, matéria fática, de comprovação, nos estritos termos da legislação fiscal.

Também, nem se diga que os delegados e inspetores da Receita Federal não possuem competência para autorizar a compensação/restituição de tributo pago com base em lei declarada inconstitucional. O próprio Coordenador-Geral da COSIT, através do PARECER COSIT nº 58, de 27 de outubro de 1998, assim se posiciona;

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ementa: RESOLUÇÃO DO SENADO. EFEITOS.

A Resolução do Senado que suspende a eficácia de lei declarada inconstitucional pelo STF tem efeitos ex tunc.

TRIBUTO PAGO COM BASE EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO. HIPÓTESES.

Os delegados e inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir tributo que foi pago com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, em ações incidentais, para terceiros não-participantes da ação - como regra geral - apenas após a publicação da Resolução do Senado que suspenda a execução da lei. Excepcionalmente, a autorização pode ocorrer em momento anterior, desde que seja editada lei ou ato específico do secretário da Receita Federal que estenda os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a todos.”

Porém, essa compensação fica condicionada à existência de documentação comprobatória da legitimidade de tais créditos, que lhe possam assegurar certeza e liquidez, nos termos da IN SRF nº 21/97.

¹ A própria Secretaria da Receita Federal, por força do disposto nos artigos 163, 165 e 170 da Lei nº 5.172/66 (CTN), no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pelo artigo 58 da Lei nº 9.069/95, no artigo 39 da Lei nº 9.250/95, na Lei nº 9.363/96, no inciso II do § 1º do artigo 6º e no artigo 73 da Lei nº 9.430/96, no Decreto nº 2.138/97 e no artigo 12 da Portaria MF nº 038/97, reconhece o direito à compensação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

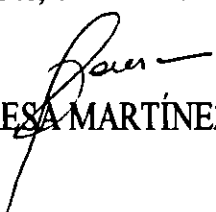
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13953.000057/98-04
Acórdão : 203-07.212

Dessa forma, cabe ao órgão local da SRF verificar a legitimidade dos créditos a serem compensados e proceder a conferência dos valores envolvidos, devendo lançar de ofício qualquer diferença verificada.

Isso posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer o direito à compensação pleiteado pela recorrente, nos termos e limites da legislação de regência.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ